

GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

Construindo um Novo Tempo



**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PACATUBA-CE, 22 DE NOVEMBRO DE 2024**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.022/2024**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

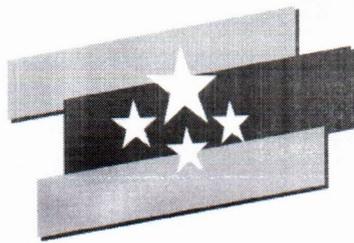
**IMPUGNANTE: MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **MATMED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, a qual, em breve síntese, questiona o agrupamento de lotes. Tendo em vista que a licitação está designada para o dia 26 de novembro de 2024 e a impugnação foi apresentada dia 22/11/2024, esta mostra-se tempestiva.

Conforme edital e seus anexos, qual tem por finalidade Instaurar Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para registro de preços visando futura contratação de empresa para a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER OS PACIENTES EM DOMICÍLIO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DE SERVIÇO E ATENDIMENTO DOMICILIAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE.**

Devido a logística da entrega, optou-se pela licitação por LOTE, bem como deixamos claro que tanto os equipamentos respiratórios como de cama hospitalar são solicitados para os mesmos pacientes, não sendo viável ser por item as solicitações, pois a disponibilização dos equipamentos e de carácter residencial, qual são pacientes acompanhados pelo Serviço de Atenção Domiciliar (SAD) qual tem necessidade de uso contínuo dos equipamentos, conforme o Termo de Referência e demais anexos no edital, será solicitado conforme a necessidade do paciente para uso domiciliar de uma única vez por termos uma demanda de grande fluxo, optado assim por uma única empresa transitando na residência do paciente, por serem pacientes com grandes riscos de contaminação e infecções aos usuários, trazendo assim prejuízos e reclamações por parte dos familiares dos que estão enfermos em suas residências buscado a sua recuperação.

LA



GOVERNO MUNICIPAL

# Pacatuba

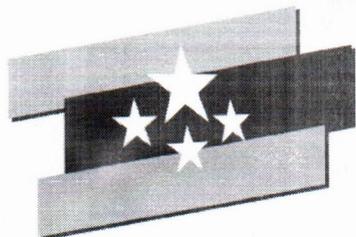
Construindo um Novo Tempo



Esta administração optou em realizar o processo administrativo de licitação modalidade Pregão Eletrônico, para registro de preços para a **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER OS PACIENTES EM DOMICÍLIO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DE SERVIÇO E ATENDIMENTO DOMICILIAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE**, com julgamento menor preço global, considerando os argumentos que seguem:

1. Há Jurisprudência do Colendo Tribunal de Contas da União – TCU, adiante colacionada, bem assim, previsão sumulada de realização de licitações por lote.
2. É viável a realização do certame licitatório para o registro de preços para **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER OS PACIENTES EM DOMICÍLIO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DE SERVIÇO E ATENDIMENTO DOMICILIAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE**, com julgamento por lote/global, no sentido de que as compras/serviços, sempre que possível, devem ser divididas em tantas parcelas quanto forem necessárias a aproveitamento das peculiaridades do mercado, em obediência ao princípio da economicidade, eficiência e celeridade, desde que não traga prejuízo à competitividade da licitação
3. Em virtude de acudir ao maior número de interessados em participar da licitação, sem prejudicar o ganho da aquisição em escala, razão capital da realização das compras conjuntas, optou-se este certame em **LOTE**, sempre em respeito à mais ampla competição e conforme previsão do art. 8º do Decreto 7.892/2013, supratranscrito, Súmula 247 do T. C. U., que ora se transcreve o texto da Súmula nº 247, que diz: "É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda da economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".
4. A divisão em lotes, elaborada para este certame, levou em conta a natureza dos serviços(congêneres) a serem prestados. O parcelamento do objeto, além do previsto, poderia acarretar a perda de economia de escala.

BA



GOVERNO MUNICIPAL

# Pacatuba

Construindo um Novo Tempo



5. Os serviços de **LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS COM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA ATENDER OS PACIENTES EM DOMICÍLIO ACOMPANHADOS PELA EQUIPE DE SERVIÇO E ATENDIMENTO DOMICILIAR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA-CE**, serão realizados em vários endereços, estando os custos de logística com distribuições incluídas nos preços dos serviços. **A realização individual de cada item seria mais onerosa que por lote, o que comprometeria o princípio da economicidade.**

6. **O certame licitatório será composto de 11 itens, agrupados em 01 único lote** composto conforme as especificidades de cada equipamento. Assim, tendo em vista a uniformidade entre os itens que compõem cada lote, entendemos não haver prejuízo à competitividade.

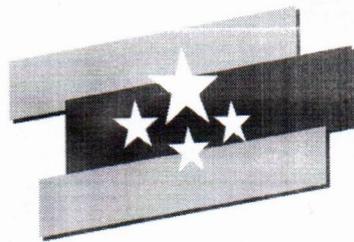
7. A licitação por itens isolados exigiria elevado número de contratações, onerando o trabalho da administração pública, dificultando o controle interno e a celeridade processual, além de multiplicar, por vezes, o risco de descumprimentos contratuais, comprometendo, desta forma, o interesse coletivo e a eficiência da administração.

8. Neste caso, **onde os 11 itens, agrupados em um único 01 lote**, percebe-se que a adoção da licitação por itens isolados exigiria elevado número de procedimentos para seleção, o que tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo o princípio da economicidade para a administração.

9. A continuidade dos serviços/fornecimento é um dos principais atributos a serem levados em conta pelo Gestor, tendo em vista que a demora ou interrupção na prestação dos serviços públicos, daquela decorrente, causaria transtornos aos administrados.

10. A administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.

Ao analisar tal ponto, o TCU já se posicionou sobre o tema. No informativo 147 do TCU, no que tange ao objeto da licitação e ao agrupamento em lotes, o Tribunal de Contas afirma que: "É lícito o agrupamentos em lotes de itens a serem adquiridos por meio de pregão, desde que possuam a mesma natureza e que guardem relação entre si"(acórdão 5.260/2011-1ª Câmara.



GOVERNO MUNICIPAL

**Pacatuba**

Construindo um Novo Tempo



Acórdão 861/2013-Plenário, TC 006.719/2013-9, relatora Ministra Ana Arraes, 10.4.2013).

Desta forma, a agrupação em lotes, considerando a natureza dos itens, trata-se de uma forma de economizar valores com a economia em escala e redução dos custos administrativo, sem prejudicar a competitividade das licitantes.

O que se percebe é que o impugnante busca uma interpretação que lhe seja mais conveniente, embora de todo incompatível com os critérios previstos no edital, já que este não ultrapassa os limites da razoabilidade, da necessidade técnica e da garantia da eficiência.

Não é demais lembrar que a exigência do edital visa a proteção do interesse público, sendo certo que os produtos constantes do edital devem ser entregues observando o que preceitua o mesmo.

## CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido em receber a presente impugnação, declarando sua tempestividade e ainda julgando-a **IMPROCEDENTE** com base nos termos expostos, mantendo inalterado os termos do edital.

Atenciosamente,

ARITANA OLIVEIRA DE AGUIAR VERAS  
SECRETÁRIA DE SAÚDE